



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2024. Publicação: 12/08/2024. Nº 150/2024.

ISSN 2764-8060

Art. 19. Não acolhida a justificativa, o descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título ou da cláusula cominatória, ou, na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retomando a investigação ou o processo, para continuidade da persecução.

Art. 20. O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, por meio de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim, conforme o disposto no art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a cargo do órgão de execução com atribuição, na forma e nos prazos disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas, no Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo.

Art. 21. Cumpridas as condições estabelecidas, o Acordo de Não Persecução Cível – ANPC será declarado definitivamente adimplido, mediante ato do membro do Ministério Público com atribuição para o caso.

§ 1º Depois de integralmente cumprido o compromisso ou o acordo, o membro do Ministério Público deverá promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o art. 12 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Caso o compromisso ou o acordo não seja integralmente cumprido, o membro do Ministério Público poderá desarquivar os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil público, que embasou o acordo, para retomar a apuração, ou para a imediata judicialização, sem prejuízo do uso dos autos do procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da avença.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução cível - ANPC celebrados, para fins de controle e planejamento institucional.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à homologação do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, o órgão celebrante encaminhará cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAO/PROAD.

Art. 23. O órgão de execução com atribuição específica contará com o apoio do CAO/PROAD para a atuação nas tratativas do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC.

Art. 24. Na hipótese de conflito entre esta Resolução e ato normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, prevalecerá o estatuído pelo órgão nacional.

Art. 25. A Coordenadoria de Biblioteca e Documentação providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor dos Acordo de Não Persecução Cível – ANPC celebrados pelo Ministério Público do Maranhão, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Recomendação nº 02/2010-GPGJ (DJE de 10 de setembro de 2013).

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP e no Boletim Interno Eletrônico do MPMA.

São Luís, 27 de março de 2023.

* Republicado por incorreção, contida no DEMPMA, nº 075/2023, de 24/04/2023

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

REC-15ºPJESPSLS1DPD - 42024

Código de validação: 605017E836

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024-15ª PJE-DPD

SIMP nº 003836-509/2024

Recomenda à empresa “4 MÃOS ENTRETENIMENTO” o cumprimento das normas gerais de gratuidade para pessoas com deficiência que faz uso de cadeira de rodas, extensivas ao acompanhante, na entrada de eventos culturais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 15ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência), no uso de suas atribuições constitucionais e legais pertinentes, e:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/08/2024. Publicação: 12/08/2024. Nº 150/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO fundar-se a República Federativa do Brasil na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ter a República Federativa do Brasil como objetivo fundamental promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal, e art. 94, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público atuar, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão a interesses ou direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO caber ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos fundamentais, aí incluídos cultura e lazer, conforme estabelece o caput do art. 2º da Lei nº 7.853/1989;

CONSIDERANDO o disposto no capítulo IX da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que cuida do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer;

CONSIDERANDO o 1º da Lei Estadual do Maranhão nº 10.097, de 10/06/2014, estabelecer que: “Fica garantido a todo acompanhante de portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas de direito público, privado e/ou filantrópico no âmbito do Estado do Maranhão”.

Resolve RECOMENDAR à empresa “4 MÃOS ENTRETENIMENTO” (W&S PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 17.087.597/0001-56), que cumpra a legislação geral e específica sobre gratuidade em eventos para pessoa com deficiência em cadeira de rodas, extensiva ao acompanhante, nos termos das disposições da Lei 10.097 de 10/06/2014, bem como dê ampla divulgação desse direito ao público em geral e capacite adequadamente os funcionários e colaboradores.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para que o empreendimento comercial destinatário demonstre a adoção de providências para cumprimento da presente Recomendação.

Dê-se ciência aos órgãos fiscalizadores.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís, 17 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 08/08/2024 às 14:26 h (*)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA -19ª PJESPSLS1DS – 72024

Código de Validação: 1272AFB88B

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 003134-5002024, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, em face das condições físico-organizacionais e sanitárias do Hospital Aquiles Lisboa e das Casas de Apoio, localizadas nos arredores da Unidade Hospitalar, em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação e registro desta Portaria de Conversão em livro próprio, publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 08 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 09/08/2024 às 10:48 h (*)

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA